



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - Plenário
(ao PLS nº 513, de 2013 – turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao 394-B e acrescentem-se os artigos 394-C a 394-G ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 394-B.** Recebida motivadamente a denúncia ou queixa, especificamente aferida a justa causa para ação penal, e não cabíveis a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o imputado poderá requerer a aplicação imediata da punição, por simples petição, até a abertura da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. O acordo será cabível nos processos em que, independentemente da pena abstrata cominada, se conclua, fundamentadamente, que a condenação ao final do processo acarretaria a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, multa ou ambas.

§ 2º. A condenação em razão do acordo não poderá acarretar pena restritiva de liberdade ao acusado, seja diretamente ou em razão do descumprimento da pena restritiva de direitos ou multa.

§ 3º. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta por meio do acordo, reiniciar-se-á o curso do processo, salvo apresentação de justo motivo pela defesa, no prazo de cinco dias a partir da intimação.

§ 4º. A petição de requerimento de aplicação imediata da punição deve ser assinada pelo imputado e seu defensor. Em caso de divergência, deve prevalecer a vontade do acusado, bastando sua assinatura ou o requerimento oral em audiência, devendo constar expressamente os motivos da discordância do defensor.

§ 5º. Em caso de crime cometido em concurso de agentes, o acordo com um dos corréus não depende da vontade dos demais e não pode ser utilizado como prova, salvo se houver acordo conjunto de colaboração premiada expressamente firmado.



SF/17606.07521-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 6º Na hipótese do § 5º, o juiz que conduziu o acordo com um imputado torna-se suspeito para julgar os demais corréus.

Art. 394-C. Oferecida a petição de aplicação imediata da punição, ao acusador será aberto prazo de 10 dias para oferecer proposta, analisando, fundamentadamente, o cumprimento dos requisitos e cálculo da pena provável, conforme o método trifásico regulado no Código Penal, a partir dos termos da denúncia ou queixa, consentidos pelo acusado, considerando a redução de 1/3 em razão da conformidade do imputado ao acordo. Se cominada cumulativamente pena de multa, ela deverá ser fixada em seu mínimo.

§ 1º. Se o acusador entender incabível o acordo, será aberto prazo de 10 dias para manifestação da defesa e, em seguida, deverá se pronunciar o juiz sobre seu cabimento.

§ 2º. Na manifestação sobre o posicionamento negativo da acusação, o juiz deverá ordenar o prosseguimento do feito, pronunciando-se acerca do cabimento do acordo e, se entender cabível ao caso, reconhecerá ao imputado o direito à redução de 1/3 na punição na sentença final.

§ 3º. Da decisão do juiz não caberá recurso, devendo ser questionada, ao final, em eventual apelação interposta contra a sentença condenatória.

§ 4º. Se o acusador se pronunciar favoravelmente ao acordo ou o julgador entender ilegítima a negativa daquele, deverá o imputado preso cautelarmente ser colocado em liberdade imediatamente.

§ 5º. A redução de pena prevista no caput deste artigo não exclui a análise quanto ao cabimento de circunstâncias atenuantes e quaisquer causas de diminuição de pena, que poderão ser aplicadas, portanto, cumulativamente.

Art. 394-D. São requisitos para a legitimidade da aceitação do imputado ao acordo:

I - voluntariedade, não podendo ser induzida por violência física real ou ameaçada, ou por coerção mental que vicie a vontade do acusado;

II - inteligência, de modo que o réu deve ter conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;

III - fundamentação, devendo existir uma base fática que sustente o reconhecimento da culpabilidade pelo réu.

Art. 394-E. O acusado, acompanhado de seu defensor, deverá ser ouvido pelo juiz em audiência designada para tal finalidade, sendo o imputado



SF/17606.07521-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

questionado acerca da voluntariedade para a aceitação do acordo e advertido sobre as circunstâncias do fato a ele imputado e as exatas consequências de sua aceitação.

Parágrafo único. O imputado não é obrigado a descrever os fatos ocorridos, mas a ele será oferecida oportunidade de narrar sua versão; de qualquer modo, deve atestar, fundamentadamente, sua voluntariedade para a aceitação do acordo, seu conhecimento acerca da imputação e das consequências da aceitação e sua conformidade com os fatos e a imputação presentes na acusação.

Art. 394-F. Ao apreciar a proposta de acordo entre acusação e defesa, o julgador deverá:

I - condenar o acusado, se atendidos os requisitos do acordo e se tal decisão for adequada ao estado atual do processo, suficientes as provas juntadas e cotejadas com os termos da acusação e do interrogatório do réu, se este optar por motivar sua aceitação ao acordo com a descrição dos fatos ocorridos;

II - absolver o acusado, se, diante do estado atual do processo, restar comprovada a inexistência do fato, que o imputado não concorreu para a infração penal, que o fato não constitui infração penal, que presentes causas de exclusão do crime ou isenção de pena, que ausente condição para o exercício da ação penal;

III - declarar a extinção da punibilidade, se presente causa que a enseje;

IV - recusar o acordo e ordenar o prosseguimento da instrução, se não estiverem adimplidos os requisitos formais descritos no artigo 394-D.

§ 1º. No caso de prosseguimento da instrução, a aceitação do acordo pelo imputado não poderá ser considerada na sentença, devendo ser desentranhada dos autos, tornando-se suspeito o julgador que a apreciou.

§ 2º. No caso de prosseguimento da instrução, havendo condenação após o regular decorrer do processo, conforme o rito cabível, a pena máxima será limitada àquela proposta pelo acusador nos termos do acordo rejeitado, sem prejuízo de eventual redução nos termos do art. 394-C, §2º, salvo se sobrevierem fatos novos que imponham nova definição jurídica durante a instrução.

§ 3º. A decisão que condenar o imputado terá natureza condenatória, mas não caracterizará reincidência e maus antecedentes, ficando o imputado isento de eventuais custas ou despesas processuais.

Art. 394-G. A decisão que apreciar a proposta do acordo, se condenar, absolver ou declarar a extinção da punibilidade do agente, será recorrível por meio de apelação. A decisão que recusar o acordo e ordenar o prosseguimento



SF/17606.07521-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

da instrução é irrecorrível, devendo ser impugnada, ao final, em eventual apelação contra a sentença.

§ 1º. A apelação contra a decisão condenatória decorrente do acordo se limitará a questionar a atenção aos requisitos do acordo.

§ 2º. Se a decisão for reformada pelo tribunal, e ordenado o prosseguimento da instrução, o juiz que apreciou o acordo torna-se suspeito e não poderá julgar o caso. Em tal situação, a pena máxima será limitada àquela proposta pelo acusador nos termos do acordo rejeitado, salvo se sobrevierem fatos novos que imponham nova definição jurídica durante a instrução.

§ 3º. Da condenação definitiva fundamentada em acordo é admitida revisão criminal, nos termos do Código de Processo Penal.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é apresentar nova sistemática referente ao procedimento sumário para a apresentação e homologação de acordos na esfera processual penal.

Justifica-se a alteração como forma de evitar o chamado *overcharging*, ou excesso de pena, nas propostas de barganha. A redação do substitutivo atribui amplos poderes ao Ministério Público para tipificar a conduta, apresentar a proposta e fixar a pena. Como tal, a redação usurpa a competência do Poder Judiciário, pois vincula a pena à tipificação oferecida pelo Ministério Público antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ademais, a exclusão dos crimes de drogas não se justifica, pois se trata do crime com maior repercussão carcerária atualmente no Brasil, e vai em sentido contrário a outras propostas deste mesmo projeto.

A alternativa aqui proposta compõe o Caderno de Reforma do Código de Processo Penal, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) à Comissão de Reforma do CPP na Câmara dos Deputados. Em resumo, ela parte dos seguintes pressupostos: 1) a barganha não poderá ocasionar pena restritiva de liberdade; 2) é necessário verificar a presença de justa causa como requisito para o acordo; 3) obtenção do benefício em razão da supressão do processo é direito do acusado, se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

cumpridos os requisitos legais; 4) diante do acordo, o julgador não é obrigado a proferir sentença condenatória, visto que deve haver elementos mínimos que confirmem o reconhecimento da culpabilidade do acusado.

Trata-se de modelo inspirado em legislações estrangeiras, na América Latina e na Itália, propondo sistemática que busca respeitar a legalidade e, ao mesmo tempo, a eficácia da persecução penal. O modelo proposto delimita de modo preciso os contornos das negociações sobre a pena na justiça criminal. Trata-se de problemática profunda, visto que pode apresentar graves violações aos elementos básicos do processo penal, desvirtuando sua principal função, verificar a acusação e evitar que inocentes sejam punidos.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



SF/17606.07521-74